

PROCESSO - A. I. N° 207494.0001/10-6
RECORRENTE - SERRANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (HIPER IDEAL)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF n° 0346-04/10
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 18/03/2011

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0020-12/11

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NA ESCRITA FISCAL. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. 2. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO. OPERAÇÕES DE SAÍDAS COM FASE DE TRIBUTAÇÃO ENCERRADA E BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. Inexistência de lide, tendo em vista os recolhimentos já concretizados. Homologação dos pagamentos com os benefícios da Lei n° 11.908/10. Descabimento de reforma em dispositivo constante na Decisão de 1ª Instância, vez que a Junta de Julgamento recomendou a homologação dos valores pagos. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/03/2010, exige ICMS no valor histórico de R\$54.809,05, em razão de terem sido constatadas sete irregularidades à legislação tributária deste Estado, das quais a empresa impugna aquelas apontadas como 2 e 7 (omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas não registradas no livro fiscal próprio e a falta de estorno de crédito fiscal, relativo às entradas de mercadorias cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente à proporção da redução).

Aproveitando do benefício da Lei n° 11.908/2010, o autuado, em 12/4/2010, solicitou parcelamento do débito relativo às infrações 1, 3, 4, 5 e 6 (parcelamento n° 28.1610-5 – fls. 355/357), recolhendo a inicial no valor histórico (valor do imposto) de R\$855,00 (fl. 195).

Em 24/5/2010 (fls. 300/302 e 309), a empresa recolhe o valor total do imposto concernente à infração 7 (R\$8.860,41) e o valor de R\$1.082,80 relativamente à infração 2, valor este indicado pelo próprio autuante após saneamento que realizou (fl. 296).

Em 28/5/2010, interrompe o parcelamento realizado (fl. 372) e solicita novo parcelamento das infrações relativas ao parcelamento interrompido (parcelamento n° 759810-6 - fls. 364/367).

Após análise das peças processuais, a 4ª JJF (Acórdão n° 0346-04/10 - fls. 319/324) decidiu pela procedência parcial da autuação mantendo integralmente as infrações 1, 3, 4, 5 e 6 por não terem sido contestadas.

Com relação à infração 2 (impugnada) não acatou as razões de defesa, porém considerando que o ilícito da infração 1, relativamente ao exercício de 2007, trata de omissão de saídas de mercadorias apurada através de auditoria de estoques, e a infração 2, em relação ao mesmo exercício social, presume omissão de saídas por falta de registro de entradas, conclui que, no que tange ao período de 2007, a quantia lançada na infração 02 (fl. 89), no total de R\$ 2.907,73, deveria ser absorvida pelo imposto cobrado na infração 01 em 2007. A infração foi mantida no valor de R\$ 778,52 (fl. 88).

No que tange à infração 7 (falta de estorno de crédito fiscal), não houve o acatamento das razões defensivas e a mesma foi julgada totalmente procedente.

Houve a solicitação para que fossem homologados os valores efetivamente recolhidos.

Após tomar ciência da Decisão prolatada pela 4^a JJF (fls. 332/333), a empresa apresenta Recurso Voluntário (fls. 335/338). Neste, após historiar os fatos acontecidos no presente processo e acima narrados, afirma de que houve a completa quitação do Auto de Infração, conforme petição protocolada em 07/6/2010 (fls. 308).

Em seguida, tece considerações a respeito do pagamento efetuado quanto à infração 2 e o julgado pela JJF, afirmando que irá solicitar restituição do valor pago a maior e demonstra seu inconformismo quanto a Decisão relativa à infração 7.

Pleiteia, por fim, *que seja reformado o dispositivo do acórdão n. 0346-04/10, para determinar a homologação do pagamento efetuado, quitando-se todas as infrações do Auto de Infração n. 207494.0001/10-6, com o consequente arquivamento e baixa do presente procedimento administrativo fiscal.*

VOTO

Preliminarmente, ressalto de que neste PAF não houve Recurso de Ofício, já que a desoneração da exigência do imposto procedida pela JJF não se encontra inserta nas determinações do art. 169, I, do RPAF/BA.

No mais, embora o Recurso Voluntário apresentado não apresente as características inerentes a uma peça recursal, acolho a petição atravessada pelo contribuinte após ciência da Decisão de 1º Instância como Recurso Voluntário, já que nele existe um pedido formulado.

Pede o recorrente que o Acórdão prolatado pela 4^a JJF seja reformado para determinar a homologação dos pagamentos efetuados, tendo por consequência o arquivamento e baixa do processo.

Diante das determinações do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. E, neste caso, este CONSEF deve extinguir a lide e enviar os autos à repartição fiscal de origem para homologação do pagamento e, após, arquivamento do processo, já que não compete a esse foro administrativo, e sim, aos órgãos fazendários que administram o controle do crédito tributário a homologação dos débitos existentes em relação à Fazenda Pública e o consequente arquivamento do processo.

Na situação em que o contribuinte, embora requeira o pagamento total do débito, mas o faz através de parcelamento, fato que implica confissão da dívida, existe renúncia expressa do contribuinte em discutir o feito, ou seja, o processo administrativo fiscal é extinto, mas não o crédito tributário, pois este fato somente se efetivará quando da finalização do parcelamento. Neste caso, de igual forma, compete a este CONSEF declarar prejudicada a defesa apresentada, se existente, extinguir a lide administrativa e enviar os autos à repartição fiscal de origem para fim de acompanhamento e homologação do pagamento e, após, arquivamento do processo.

Outra situação ainda pode ocorrer, é o caso do presente processo em relação às infrações 1, 3, 4, 5 e 6, quando a lide não se estabelece. Neste, a matéria não pode ser discutida por este foro administrativo, não havendo o que se falar em extinção do PAF, ou mesmo do crédito tributário por este CONSEF. Todo o controle se dá através dos órgãos fazendários e o débito é extinto com o pagamento total do parcelamento, diante das determinações do art. 156, I, do CTN.

Indo adiante, e, no caso do presente PAF, a lide somente foi estabelecida em relação às infrações 2 e 7. Por dever e competência, cabe ao CONSEF apreciar a matéria posta em discussão a respeito, exclusivamente quanto a essas duas infrações.

Em relação à infração 7, antes do julgamento realizado pela 4^a JJF o autuado usando do benefício que lhe concedeu a Lei nº 11.908/2010 recolheu o valor total do imposto exigido, implicando,

assim, em renúncia expressa à impugnação interposta, tornando-a ineficaz, conforme previsto pelo art. 122, inciso IV do RPAF/BA e prejudicada a defesa apresentada. No caso, se somente houvesse discussão sobre essa infração, a 1^a Instância deveria extinguir o PAF e remetê-lo à repartição fiscal de origem para homologação do pagamento e, após a extinção do parcelamento realizado, que ela arquivasse o processo. A JJF não tomou tal Decisão e adentrou no mérito da autuação, solicitando, apenas, que os valores recolhidos fossem homologados. No entanto, aliado ao fato de que a impugnação não se restringiu tão-somente à infração 7, e que tal procedimento não implicou em qualquer prejuízo ao Erário nem ao contribuinte, já que, ele recolheu o tributo antes do julgamento, a quantia recolhida foi absorvida pelo sistema de arrecadação e pelo sistema do crédito tributário (SIGAT) sendo os valores abatidos do devido.

E, como dito, a lide foi estabelecida de igual forma em relação à infração 2. A empresa não recolheu o valor total inicialmente exigido. Neste caso, a JJF jamais poderia extinguir o PAF, nem tampouco, o crédito tributário. O fato do autuante, quando de sua informação fiscal, ter aceitado argumentos apresentados pelo defendant, não implica que os mesmos serão aceitos pela JJF, ou mesmo pelas CJF's. Cabe ao julgador/conselheiro a Decisão e não ao autuante ou mesmo a qualquer órgão que se manifeste nos autos. Tanto que no julgamento a JJF decidiu por valor menor do que aquele apresentado pelo fiscal quando de sua manifestação. Em assim sendo, ela somente poderia solicitar que fossem homologados os valores efetivamente recolhidos, como realizado. Nesta esteira, a petição do recorrente travessada em 07/6/2010 não tem o condão de modificar os procedimentos a serem efetivados.

Diante do exposto, o pedido do recorrente não pode ser atendido. A JJF solicitou que os valores quitados pelo recorrente fossem homologados. Cabe ao órgão fazendário competente homologá-los e estando totalmente pago o Auto de Infração, arquivá-lo.

Por fim, existindo algum valor a ser restituído, poderá o recorrente requerê-lo na forma regulamentar.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário interposto pelo recorrente, mantendo inalterada a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 207494.0001/10-6, lavrado contra SERRANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (HIPER IDEAL), no valor total de R\$51.901,32, acrescido das multas de 60% sobre R\$33.959,33 e 70% sobre R\$17.941,99, previstas no art. 42, incisos II, “a”, “d” e “f”, VII, “b” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo o recorrente ser cientificado desta Decisão e os autos encaminhados à repartição de origem para homologar os valores já pagos, com os benefícios da Lei nº 11.908/10.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de fevereiro de 2011.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS - REPR. DA PGE/PROFIS